



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

**ADIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS.**

Fere os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual, lei municipal que prevê a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n.º 8.906/94, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o Município, ao procurador que tenha atuado no referido processo. Precedente.

Ação julgada procedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**TRIBUNAL PLENO**

**Nº 70009326182**

**PORTO ALEGRE**

**EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU**

**PROPONENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUÇU**

**REQUERIDA**

**EXMO. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitada a preliminar, em julgar procedente a ação, nos termos do voto da Relatora.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE), DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO,**



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

**DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. DANÚBIO EDON FRANCO, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, DES. LEO LIMA, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. ARNO WERLANG, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS E DES. RUBEM DUARTE.**

Porto Alegre, 29 de novembro de 2004.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA)**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU propôs ação direta de inconstitucionalidade, tendo como objeto a Lei Municipal n.º 1745/97, de 15 de outubro de 1997, que, ao prever a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n.º 8.906/94, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o Município de Canguçu, ao procurador que tenha atuado no referido processo, malferiria o art. 19 da Constituição Estadual e o art.



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

37 da CF/88. Postula a suspensão liminar dos efeitos da norma impugnada e, a final, a procedência da ação, com a declaração de sua inconstitucionalidade (fls. 02/03).

Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 11/13).

O Presidente da Câmara Municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as solicitadas informações (fl. 30).

A Procuradoria-Geral do Estado suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto estaria sendo contestada a validade da norma municipal frente à Lei Federal n.º 9.527/97, e não em face da Constituição, o que foge ao objeto principal da ação direta. No mérito, defendeu a manutenção da lei impugnada, sustentando ser o Estatuto da Advocacia também aplicável aos advogados públicos – no que considera direito autônomo dos advogados os honorários sucumbenciais –, já que a Lei Federal n.º 9.527/97, ao prever a inaplicabilidade de tais regras à administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possui caráter facultativo, permitindo a regulação em contrário da matéria pelo ente federado (fls. 24/29).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 32/35).

É o relatório.

## VOTO

### **DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA)**

Não merece acolhida a preliminar aventada pela Procuradoria-Geral do Estado.



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

Verifica-se, da análise da inicial, ter sido a norma municipal impugnada frente aos princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF/88 e repetidos no art. 19 da Constituição Estadual, princípios esses a que devem obediência os Municípios, por força da regra de simetria contida no art. 8º da CE.

A referência à Lei n.º 9.527/97 consta apenas como reforço à tese de que o repasse de honorários de sucumbência ou arbitramento a advogados públicos estaria a violar as mencionadas normas constitucionais, violação esta que veio inclusive a justificar a edição da indigitada Lei Federal.

Assim sendo, por não se cingir a questão à mera ilegalidade, vai rejeitada a preliminar.

No mérito, razão assiste ao autor.

Este Órgão Especial já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, por ocasião do julgamento da ADIn n.º 599209400, cujo acórdão restou assim ementado, após exaustivo estudo procedido pelo Relator, Des. Vasco Della Giustina:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Capão a Canoa.** Lei Municipal n.º 1.097, de 21 de novembro de 1997, que regula o repasse de honorários advocatícios nos procedimentos judiciais e extrajudiciais em que for parte o Município, aos titulares dos cargos de Procurador-Geral e Procuradores, lotados na Procuradoria-Geral do Município. Inconstitucionalidade por ofensa aos princípios informadores da Administração Pública.

Manifesto o desvio ético-jurídico. Competência legislativa municipal regulada pela Constituição Federal.

Aplicação da Lei n.º 9.527, de 10.12.97.



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

*Ação julgada procedente. Votos vencidos. (29 fls.)  
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 599209400,  
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Vasco Della Giustina, julgado em 13/12/1999)*

Outro não é o entendimento esposado, na ocasião, pelo  
Des. Araken de Assis, ao assim se pronunciar:

*(...) Admitindo-se que o advogado que se dedica à  
advocacia pública possa, além de seus  
vencimentos, cumular honorários ilimitadamente, as  
regras constitucionais relativas a teto, por exemplo,  
estariam derruídas. Além disso, criar-se-ia uma casta  
no serviço público e eventuais miliardários. Então,  
imagina-se que, por exemplo, se V. Exa permitira a  
analogia, os Procuradores do estado do Rio Grande  
do Sul, que se envolvem em causas de vulto  
obteriam acréscimos pecuniários dignos de registro.  
Se isto não ofende o princípio da razoabilidade,  
parece-me que resta pouca coisa a infringi-lo. É  
claro que há uma proporção: no município serão  
menores os ganhos dos advogados. Todavia,  
continuariam ofendendo a Constituição.*

Merece referência, do mesmo modo, o registro feito pelo  
Des. José Eugênio Tedesco:

*Com a máxima vênia, não me parece razoável que  
alguém faça concurso público e vá ganhar tanto  
para desempenhar esse cargo e, depois, ainda,  
além desses vencimentos, venha a receber um  
'plus' por ter exercido a função para a qual ele se  
submeteu a concurso. Não é razoável.*

Com efeito – em que pese o brilhantismo dos votos em  
contrário pronunciados naquela oportunidade, dissidência liderada  
pelo Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior –, ao estabelecer repasse de  
verbas referentes a honorários de sucumbência ou arbitramento em



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

ação que venha a ser vencedor o Município de Canguçu aos Procuradores municipais que hajam atuado no respectivo processo, afronta a norma os princípios da moralidade, da impessoalidade e, sobretudo, da razoabilidade, previstos no art. 19 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda n.º 07/95.

Já decidiu o STJ, em julgado referido, na ocasião, pelo então integrante desta Casa, Des. Tael Selistre, integrarem o patrimônio público os honorários advocatícios advenientes de causas vencidas pelo respectivo ente:

*Processual Civil. Sucumbência. Ausência de Contestação. Honorários Advocatícios. CPC, Artigo 20 e Parágrafos. 1. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC). 2. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 151225/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Milton Luiz Pereira, j. 16-6-98, DJ 31-8-98, p. 21)*

Ora, permitir-se que verba integrante do patrimônio público seja revertida em favor de poucos, que já percebem regulares vencimentos pelo trabalho realizado, fere o princípio da



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

impessoalidade, que assim está resumido no magistério doutrinário de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. (...) (in "Curso de Direito Administrativo", 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 104)*

Da mesma forma, o postulado da moralidade administrativa resta violado. Nos dizeres do mencionado jurista:

*De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando 'ilicitude' que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de 'pauta jurídica', na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios de 'lealdade' e 'boa-fé', tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Peres em monografia preciosa (El Principio General de la Buena Fé em el Derecho Administrativo, Madri, 1983). (ob. cit., p. 109).*

Por fim, no que concerne ao princípio da razoabilidade, que do mesmo modo se entende afrontado na hipótese, leciona o doutrinador:



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.*

Assim sendo, havendo a norma ultrapassado os limites do razoável – beneficiando servidores com um *plus* em seus vencimentos pelo simples fato de exercerem as funções para as quais foram contratados –, sendo ela discriminatória, a ferir o postulado da impessoalidade – justamente por serem poucos os beneficiados –, e, a final, vindo a violar os princípios éticos e morais sob o manto dos quais deve se pautar o gestor da coisa pública, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade, por afronta ao art. 19 da Constituição Estadual.

É o voto.

**TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70009326182,  
DE PORTO ALEGRE: “REJEITADA A PRELIMINAR, À



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD

Nº 70009326182

2004/CÍVEL

UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".

SBDS